



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 04/02/2026 11:46:09.733 - Mesa

PL n.269/2026

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como de certidão que ateste a inexistência de medidas protetivas de urgência impostas ou vigentes em seu desfavor, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, podendo tais documentos ser fornecidos por meios eletrônicos;” (NR)

Art. 2º O inciso IV do artigo 15 e o § 2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

IV – comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial, processo criminal ou medidas protetivas de urgência vigentes ou já impostas em seu desfavor, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Eleitoral, bem como de certidão específica emitida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando houver; (NR)

Art. 28 .....

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, a imposição ou vigência de medidas protetivas de urgência em seu desfavor, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade complementar e reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio do aperfeiçoamento do sistema jurídico de controle de armas de fogo no Brasil, mediante alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e em seu regulamento, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Não é novidade que a presença de armas de fogo em contextos de violência doméstica e familiar constitui fator de risco agravado, causando aumento significativo da letalidade das agressões e dos feminicídios.

E foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “o controle estatal sobre armas de fogo é expressão legítima do dever constitucional de proteção à vida e à segurança pública”, não configurando afronta a direitos individuais.”

A par desses argumentos, o STF, no julgamento da ADI 3112/DF, reconheceu a plena constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, assentando que o porte e a posse de armas não constituem direitos fundamentais, mas sim faculdades sujeitas à estrita regulamentação estatal,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

diante do elevado potencial lesivo envolvido. O Supremo Tribunal Federal afirmou que:

“A restrição ao acesso a armas de fogo encontra fundamento direto na proteção do direito à vida e à segurança coletiva.”

Posteriormente, ao analisar decretos presidenciais que ampliaram o acesso a armas, o STF reafirmou esse entendimento em decisões como as proferidas nas ADIs 6675, 6676, 6681 e 6682, destacando que **a flexibilização do acesso a armas deve observar critérios técnicos, dados empíricos e políticas públicas de redução da violência, sob pena de violação aos direitos fundamentais à vida e à segurança.**

Esses precedentes legitimam, de forma inequívoca, a adoção de critérios administrativos mais rigorosos para aferição da idoneidade, sobretudo quando relacionados à prevenção de violência doméstica e familiar.

No âmbito específico da Lei Maria da Penha, o STF tem reiteradamente reconhecido o caráter preventivo, cautelar e protetivo das medidas de urgência. No julgamento da ADI 4424, o STF assentou que a proteção da mulher em situação de violência doméstica não se submete a uma lógica estritamente penal, mas sim a um modelo de tutela integral de direitos fundamentais.

O STF também reconheceu, em diversas oportunidades, que a atuação estatal deve ocorrer antes da consumação do dano, especialmente quando estão presentes fatores de risco conhecidos — entre eles, o acesso do agressor a armas de fogo.

Nesse contexto, o artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, ao prever expressamente a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, revela a opção legislativa clara de afastar armas de fogo de ambientes marcados por violência doméstica, independentemente do estágio processual da persecução penal.

O presente Projeto de Lei atua justamente nesse ponto sensível: evitar que indivíduos com histórico de violência doméstica, ainda que sem condenação definitiva, tenham acesso legal a armas, prevenindo desfechos letais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ainda, ressalta-se que casos concretos, amplamente divulgados e analisados por órgãos do sistema de justiça, demonstram que diversos feminicídios foram cometidos por agressores que possuíam armas de fogo regularmente registradas, mesmo após histórico de ameaças, registros policiais ou concessão de medidas protetivas.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — frequentemente citados em decisões judiciais e votos de Ministros do STF — indicam que a arma de fogo é o meio utilizado em parcela significativa dos feminicídios, sobretudo quando o agressor já mantinha relação íntima com a vítima.

O STF e o STJ reconhecem, de forma pacífica, que a presunção de inocência não impede a adoção de medidas cautelares, restrições administrativas ou atos de polícia preventiva, desde que proporcionais e fundamentados — exatamente o caso da exigência de idoneidade reforçada para o acesso a armas de fogo.

Por fim, importa destacar que as alterações aqui propostas não têm natureza penal nem punitiva, mas sim administrativa e preventiva, em completo acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequado e socialmente necessário, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2026.

**Deputada SÂMIA BOMFIM**

PSOL/SP

